



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

**PROCESSO: 25430-65.2010.4.01.4000**  
**CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**  
**RÉU: LISIANE DE HARLEY MOREIRA ROSADO**

**S E N T E N Ç A - T i p o - D**

**Relatório**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra LISIANE DE HARLEY MOREIRA ROSADO, devidamente qualificada, dando-a como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 168-A, §1º, I, combinado com o art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

Segundo o *Parquet*, naquilo que é essencial para esse momento, fundamenta seu pedido em que "a denunciada, na qualidade de responsável pela empresa SOCIEDADE PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.274.580/0001-30, descontou dos salários dos seus empregados as contribuições devidas à Previdência Social, nos períodos de 12/2005 a 05/2007, e deixou de repassá-las à autarquia previdenciária. (...)".

Narra ainda que foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais, e que restou apurada uma dívida consolidada de R\$ 141.477,23, sendo tal débito de responsabilidade da acusada, que reconheceu tal situação perante a autoridade policial (folhas 02-B/02-F).

Documentos juntados às folhas 02/126 e 132/191.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO em 30/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9321694000214.



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

Denúncia recebida em **18.11.2010** (folha 194).

Em resposta à acusação, folhas 206/219, a ré alega, em sede preliminar: a) inépcia da inicial (por suposta violação ao art. 41 do CPP); e b) ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (indicando os sócios da firma como verdadeiros responsáveis). No mérito, sustenta: a) a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa estaria passando por dificuldades financeiras; b) inexistência de dolo.

Colacionou os documentos de folhas 221/439.

Parecer ministerial corroborando o pedido de condenação da denunciada (folhas 442/446).

Termo de audiência, momento em que foi ouvida a testemunha de acusação e interrogada a ré (a defesa não arrolou testemunhas) (folhas 476/477 e 487).

Juntados novos documentos (folhas 479/486).

Requerido pelo MPF envio de ofício à Receita Federal, para que esta informasse se o débito em questão foi objeto de parcelamento, a RFB juntou os documentos de folhas 598/602, informando que foi realizado o parcelamento da dívida, e que tal parcelamento encontra-se em atraso de pagamento.

O MPF requereu a suspensão da ação e da pretensão punitiva estatal (folhas 604/605), o que foi deferido por este Juízo às folhas 607/611.

Ofício da RFB noticiando que o parcelamento em foco restou cancelado, em razão do não pagamento de 19 parcelas até o dia 31.07.2016 (folha 619).

Requerido (folha 621/v) e determinado o prosseguimento do



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

feito (folha 622), o MPF apresentou alegações finais pela condenação da ré (folhas 625/627).

Alegações finais pela ré, momento em que afirma: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo; b) inexigibilidade de conduta diversa; c) ausência de continuidade delitiva (folhas 637/641).

Certidões de antecedentes criminais da acusada (folhas 651).

É o que importa relatar. Decido.

**Fundamentação**

Afasto, de plano, as preliminares de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva da ré.

Com efeito, a vestibular ministerial apontou satisfatoriamente a suposta conduta da requerida, cumprindo os ditames do art. 41 do CPP, possibilitando assim a plena defesa da acusada.

Por outro lado, a denunciada era a diretora financeira da empresa à época (dezembro/2005 a maio/2007), e ela própria admitiu perante a autoridade policial que era a responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, não havendo, portanto, falar em ilegitimidade passiva.

Sigo ao mérito.

O MPF acusa o réu da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, verbis:

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)".

Analiso os fatos tais como demonstrados pelas provas produzidas nos autos.

Mister consignar, inicialmente, que o tipo penal descrito no art.168-A do Código Penal configura crime omissivo próprio, que se perfaz com a transgressão da norma incriminadora, consistente na vontade do agente em não repassar à Previdência Social os valores descontados nos pagamentos efetuados, no prazo e forma legal, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir.

Neste passo, para a caracterização da conduta inscrita no art. 168-A do CP, não é imprescindível a demonstração de que houve, por parte da denunciada, o dolo específico de apropriação das exações descontadas e não recolhidas. Por se tratar de delito omissivo próprio, não se exige necessariamente um resultado naturalístico, consumando-se a infração com a mera omissão do agente.

Deveras, preleciona o STJ:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PERFAZ-SE COM A MERA OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 899927 /SP. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). DJe 16/06/2016).

Demonstrado que a ré não recolheu, voluntária e conscientemente, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência, que foram descontadas de pagamentos efetuados aos empregados, é imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A, § 1º, I, do CP.

No caso presente, restou comprovada a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pelos documentos integrantes da auditoria da RFB (notadamente o NFLD-DEBCAD 37.052.532-9), o qual demonstrou o desconto nas folhas de pagamentos dos funcionários e o não recolhimento das mencionadas exações ao INSS, entre dezembro/2005 e maio/2007 (folhas 09/35 e 44/113).

Bom é dizer que, consoante informado pela RFB à folha 619, o parcelamento a que alude a denunciada restou cancelado, pela não pagamento das prestações.

Por outro lado, mister consignar que não pode ser acatada, no vertente feito, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa, uma vez que, conquanto tal tese possa ser eventualmente aceita para desconstituir o dolo, não restou demonstrada pela defesa a referida alegação de que a empresa enfrentou dificuldades durante o supramencionado período.

Com efeito, a maior parte dos documentos trazidos pela requerida nada tem a ver com eventual situação financeira precária da firma entre dez/2005 e mai/2007. Quanto à documentação alusiva a reclamações trabalhistas, ações de falência e execuções judiciais, os documentos colacionados comprovam que muitas dessas ações foram manejadas em períodos que não abrangem o lapso considerado na presente demanda penal, além do fato de que o valor da causa atribuído em muitas delas foi muito baixo, o que também infirma as alegações de dificuldades financeiras que



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

pudesse impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (folhas 298/369).

Por outro lado, a documentação de folhas 370/416 apenas demonstra o recolhimento do FGTS (mesmo assim somente os de dezembro/2005 a 06/2006, além daqueles que estão fora do período a que se refere a vertente ação).

Outrossim, a cautelar a que reporta a empresa em foco, visando ao religamento de sua energia elétrica, apenas foi ajuizada em 2011, muitos anos depois, portanto, do espaço de tempo em que a firma, sob responsabilidade da ré, deixou de recolher as contribuições previdenciárias (folhas 418/419).

Os demais documentos juntados pela acusada (contracheque, contrato social etc.) em nada socorrem a tese da defesa de que a pessoa jurídica passava por dificuldades financeiras.

Ademais, não foram apresentadas, pela ré, testemunhas de defesa que lhe dessem suporte às suas alegações. De outra banda, no seu interrogatório, não foi trazido à baila nenhum fato que infirmasse o conteúdo dos documentos apresentados pelo MPF.

Enfim, uma vez comprovado que não foram efetuados os recolhimentos das contribuições no multicitado período, é ônus da defesa comprovar a razão pela qual não realizou os recolhimentos, na busca de justificar e livrar-se da acusação ora lhe atribuída. No caso, não logrou a ré demonstrar a alegada enfermidade financeira da empresa à época dos fatos, prevalecendo, portanto, as provas da acusação.

Quanto à autoria, igualmente comprovada, eis que a denunciada, na qualidade de Diretora Financeira da empresa, tinha o dever de prestar as informações legais, bem como promover o recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes aos empregados da instituição, como reconhecido por ela própria perante as autoridades policial e judicial (folhas 155/156 e



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

487).

Não há, assim, outro caminho senão a condenação da requerida.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, considerando comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para condenar a ré **LISIANE DE HARLEY MOREIRA ROSADO** às penas do artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.

Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988).

Atento aos delineamentos traçados pelo art. 59, do CP, verifico que preponderam as circunstâncias favoráveis à ré. Com efeito, a culpabilidade não enseja reprovação além do razoável; não há evidências de maus antecedentes (fls. 644/651) nem de má conduta social; personalidade da condenada não parece voltada à prática criminosa reiterada, porém ante a ausência de dados a respeito, não se pode avaliar esse aspecto; os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, bem como as circunstâncias do delito não desfavorecem apenada, pois são as ordinariamente verificadas na espécie, sem nenhum fator que possa ser tido como benéfico ou prejudicial à agente no processo de valoração do quantum da pena aplicável; as consequências da infração, do mesmo modo, não extrapolam a já contida na tipificação. Por fim, a vítima (Estado) não contribuiu com a prática criminosa.

Face às comentadas constatações, hei por bem fixar a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e multa correspondente a 100 (cem) dias-multa, no valor mínimo de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato(maio/2007), ante a atual situação econômica da Ré, que torno definitiva.** A atenuante da confissão não pode reduzir a pena para abaixo da mínima.



00254306520104014000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada à apenada seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedidas e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, uma vez que a prática criminosa não foi conduzida com violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias pessoais da ré mostram-se favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: **a)** prestação de serviços à comunidade; **b)** prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinada a entidade social.

Será o Juízo da execução da pena que estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pela condenada (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e especificada a entidade beneficiária da prestação pecuniária.

Com o trânsito em julgado deste *decisum*:

- a) Providencie-se o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados;
- b) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código do Processo Penal;
- c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Custas pela condenada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, em 30 de outubro de 2017.

**AGLIBERTO GOMES MACHADO**





0 0 2 5 4 3 0 6 5 2 0 1 0 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0025430-65.2010.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA  
Nº de registro e-CVD 00174.2017.00034000.1.00244/00128

**Juiz Federal da 3ª Vara/PI**